



Lei nº 1043/2012
De 20 de Março de 2012.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE GARANTIA E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 696, DE 25 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Consolidação da Legislação e do Sistema Municipal de Garantia e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Marechal Deodoro-Al, far-se-á através de:

I - política social básica de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, a convivência familiar e comunitária, bem como o encaminhamento dos portadores de deficiência às instituições especializadas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter constitutivo, para aqueles que delas necessitam; e

III - serviços especiais nos termos da Lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância.

§ 2º O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, em razão da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 3º São órgãos e instrumentos da Política Municipal de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – o Conselho Tutelar; e

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 4º As instituições governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas e as entidades não-governamentais deverão proceder ao seu registro e à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá controle dos registros das entidades, bem como das inscrições dos programas e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 5º Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - abrigo;
- IV - liberdade assistida;
- V - colocação familiar;
- VI - semi-liberdade; e
- VII - internação.

Parágrafo único. No que tange aos programas de assistência social será obedecida às orientações da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas normas reguladoras.

Art. 6º Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 2º visam a:

- I - proteção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identificação, localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- III - proteção jurídico-social.

Parágrafo único. Os serviços especiais, no que couber, serão classificados em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas normas reguladoras.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será composto paritariamente por oito membros titulares, e oito suplentes, sendo quatro representantes do Poder Público e quatro representantes da sociedade civil, todos referendados pelo Prefeito Municipal e, será nomeado um suplente para cada Conselheiro convocado para servirem na falta ou impedimento dos titulares.

§ 1º O Poder Executivo Municipal terá os seguintes representantes:

- I – 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;



IV – 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão pessoas indicadas pelos respectivos Secretários Municipais, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 3º Serão oito representantes indicados pelas organizações não-governamentais, existentes no município, vinculadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente, sendo quatro titulares e quatro suplentes.

§ 4º Os representantes que alude o §3º deste artigo, serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em assembléia convocada pela Secretaria de Assistência Social especialmente para este fim.

§ 5º O Conselho elegerá dentre os membros que o compõe, em Sessão Plenária, com *quorum* mínimo de dois terços, seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e o Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios democráticos da paridade e da alternância representativa entre representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

§ 6º A posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será efetuada pelo Prefeito, obedecendo a origem das indicações.

§ 7º A ausência injustificada por três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do representante eleito para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), devendo o primeiro suplente efetivar-se.

§ 8º Sendo o representante do órgão público o faltante, os Secretários Municipais deverão proceder à devida substituição.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será de três anos admitida uma reeleição aos representantes da sociedade civil e uma recondução aos representantes do Poder Público.

Art. 10. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), não remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício será considerado prioritário, justificando a ausência a qualquer outro serviço quanto determinado pelo comparecimento às suas Sessões Plenárias, reunião de comissão ou participação em diligência.

Art. 11. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terá a seguinte estrutura:

- I – Sessão Plenária;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissões Temáticas (temporárias); e
- IV – Secretaria Administrativa.

§ 1º As atribuições e funcionamento das instâncias do Conselho estabelecidos no *caput* deste artigo serão definidos e regulamentados no Regimento Interno.

§ 2º A Sessão Plenária é de caráter deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 3º A mesa diretora será composta pelo presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretário, Gestor do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência -FIA, para um mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-presidente, assumirá a presidência sucessivamente o Primeiro ou o Segundo Secretário.

§ 5º As Comissões Temáticas poderão ser integradas por pessoas de notório saber, homologadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sem direito a voto.



§ 6º O CMDCA disporá de uma Secretaria Administrativa destinada ao apoio administrativo, necessário ao seu funcionamento, sendo composta por funcionários cedidos pelo município.

§ 7º O CMDCA informará o órgão o qual está vinculado os funcionários necessários conforme o que alude o §6º.

§ 8º As ações da Secretaria Administrativa serão subordinadas ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Sessão Plenária.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da criança e do adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- III - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios e benefícios, bem como da aplicação destes a serem concedidos a entidades não-governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei Federal n. 8.069 de 1990(ECA);
- V - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- VI - definir com o Poder Executivo e Legislativo sobre o Orçamento Municipal destinado à execução das políticas conforme art. 2º desta Lei e metas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- VII - aprovar e alterar seu Regimento Interno, com *quorum* de dois terços de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal e publicado;
- VIII - estabelecer política de formação de pessoas com vista à qualidade do atendimento à criança e ao adolescente;
- IX - manter intercâmbios com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - propor, incentivar e acompanhar a implantação e a realização de programas de prevenção e atenção biopsicossocial destinados à criança e ao adolescente vítima de negligência, maus tratos e opressão, bem como dos dependentes químicos;
- XII - oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;
- XIII - emitir resoluções e pareceres, bem como realizar estudos, pesquisas e campanhas de divulgação institucional voltadas aos direitos da criança e do adolescente; e
- XIV - sob fiscalização do Ministério Público, estabelecer critérios e organização de procedimentos para a escolha de seus Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. São deveres do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atender os requisitos que se estabelecem os artigos 90 *usque* 97 da Lei Federal n 8.069/90.



TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é captador e aplicador de recurso a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do qual é órgão vinculado.

Art. 14. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - dotações orçamentárias e/ou subvenções que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, até o limite configurado no Orçamento do município;
- II** - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas de atendimento à criança e ao adolescente firmados pelo Município;
- IV** - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V** - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n. 8.069 de 1990(ECA);
- VI** - outros recursos que lhe forem destinados;
- VII** - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII** - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados; e
- IX** - saldo positivo, apurado em balanço do exercício anterior.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), atendidos os seus objetivos.

Art. 16. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Presidente do CMDCA através do Gestor do Fundo e pelo Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, que se obrigam a cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 17. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I** - elaborar com o Gestor do Fundo, e submeter à aprovação do CMDCA, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- II** - zelar pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III** - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV** - elaborar junto com o gestor e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado e Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador do recurso e a legislação pertinente;
- V** - apresentar, trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ou sempre que por esse solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e



VI - elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, após aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), anualmente, até o dia 30 de agosto, a proposta orçamentária do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para o exercício seguinte.

Art. 18. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, dentre outras:

I - representar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nas assinaturas de convênios e termos de compromisso com órgão e entidades, referentes a assuntos relacionados com os objetivos do Fundo em questão;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; e

V - movimentar juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social as contas bancárias do Fundo.

Parágrafo único. Caberá ao Gestor do Fundo, requisitar se for o caso, o serviço de profissionais na área contábil, para o desenvolvimento das ações inerentes às atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV **DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 19. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, não-jurisdicional vinculado financeira e administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Marechal Deodoro, composto por cinco membros, para exercer um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante novo processo de escolha.

Art. 20. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto universal, direto e facultativo dos cidadãos eleitores do município, em eleições diretas regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que designará Comissão Eleitoral para coordená-la.

Art. 21. Caberá ao CMDCA diligenciar sobre os registros de candidaturas, processos eleitorais, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22. O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 23. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;



- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimentos injustificados de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotados as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições, o conselheiro tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 24. Para a candidatura do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- Ter reconhecida idoneidade moral;
- Ter idade superior a 21 (vinte e um anos) de idade;
- Ter comprovada a residência e o domicílio, por no mínimo 03 (três) anos na cidade de Marechal Deodoro;
- Apresentar comprovante de experiência mínima de um ano em trabalho com crianças e adolescentes na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e freqüentar antes da eleição, curso de capacitação baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as atribuições do Conselho Tutelar, com frequência de 100% (cem por cento), admitindo 1(uma) falta por motivo de extrema relevância devidamente comprovada por documentação que justifique a ausência;
- Apresentar certidão negativa da Justiça Federal e Estadual, assim como dos Cartórios de protestos de títulos e documentos do município;
- Apresentar cédula de identidade, CPF, e comprovante de votação no último pleito eleitoral, e ou, certidão de quitação eleitoral;
- Comprovação de conclusão do ensino médio;
- Apresentar certificado ou diploma que comprove conclusão de Curso de informática;



IX - Ter sido aprovado com média mínima de 6,0(seis) em teste de avaliação versando sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como as atribuições do Conselho Tutelar;

X - Cumprir outras exigências estabelecidas em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A apresentação de qualquer documento falso para a inscrição do candidato, acarretará o indeferimento de seu pedido.

§ 2º Terá o seu pedido indeferido o candidato que já tenha ocupado ou ocupe atualmente o cargo de Conselheiro Tutelar, tendo faltado com o decoro e a ética causando constrangimentos ou embaraço as atividades do Conselho Tutelar, que responda à denúncia objeto de processo administrativo ou tenha o mandato cassado por meio deste.

TÍTULO V DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25. A eleição será organizada de acordo com regras estabelecidas em Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de publicação, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas nas Resoluções do CONANDA.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes, camisetas, bonés, outdoors ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propagandas nos locais de instituições ou repartições públicas que autorizem o candidato para esse fim.

Art. 27. Terá a sua candidatura impugnada, o candidato que não atender e transgredir o que se estabelece o art. 24 desta Lei.

Art. 28. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 29. As cédulas eleitorais serão confeccionadas, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA, caso venham a ser utilizado este meio de sufrágio.

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;



II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local.

Parágrafo único. O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

TÍTULO VI DA POSSE DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 32. Concluída a apuração dos votos, o presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, efetivando a publicação dos nomes dos candidatos e números de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados, serão considerados titulares, e os cinco seguintes, pela ordem decrescente de votação, ficarão como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na prova objetiva, e se ainda assim permanecer o empate, o mais idoso.

§ 3º Os eleitos serão empossados pelo CMDCA no cargo de conselheiro ao término do mandato anterior.

§ 4º Ocorrendo vacância ou afastamento do cargo de quaisquer membros titulares do Conselho, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 6º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 7º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.

§ 8º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares na qualidade de membros da sociedade escolhidos para o exercício de função de confiança popular, eleitos por voto universal e facultativo dos



cidadãos deodorenses, passam a exercer função pública relevante, não gerando qualquer vínculo jurídico com a municipalidade.

§ 1º Os Conselheiro Tutelares não compõe os quadros da Administração Pública Municipal, sendo remunerados mensalmente de forma fixa enquanto durar seu mandato com o equivalente ao valor atribuído para o cargo comissionado de simbologia CC-4.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 34. Os membros do Conselho tutelar prestam serviço público relevante, tendo direito as mesmas garantias, direitos e vantagens conferidas pela Legislação Municipal aos servidores públicos que exercem cargo em comissão, além de férias com adicional de 1/3 (um terço) sobre remuneração, gratificação natalina, correspondente a sua remuneração do mês de dezembro.

Parágrafo único. Nas férias dos conselheiros tutelares, o CMDCA será comunicado oficialmente para fazer o procedimento de convocar, nomear e dar posse ao primeiro suplente, sendo esse remunerado pelo período de exercício no cargo.

Art. 35. São deveres do conselheiro Tutelar:

- I - cumprir as obrigações previstas em lei com zelo, presteza e dedicação;
- II - cumprir com as normas do regimento interno do Conselho;
- III - ter conduta pública e particular ilibada compatível com a dignidade da função;
- IV - comparecer assiduamente ao trabalho para plantões, sessões, reuniões, fiscalizações e outras compatíveis com o exercício da função;
- V - estar plenamente a disposição da comunidade, quando em plantão domiciliar, bem com o telefone ligado permanente;
- VI - assinar o ponto de frequência diariamente;
- VII - tratar com cordialidade aos demais conselheiros, servidores públicos, interessados, testemunhas bem como os membros da comunidade geral;
- VIII - trajar-se convencional e adequadamente no exercício da função;
- IX - zelar pelo prestígio da instituição;
- X - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- XI - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- XII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- XIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- XIV - residir no Município;
- XV - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XVI - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XVII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 36. Ao conselheiro tutelar poderá ser concedida licença para:

- I - tratamento de saúde;
- II - tratamento de saúde de ascendentes (pai e mãe), descendentes (filhos e netos) ou do cônjuge, por até 5 (cinco) dias úteis;
- III - caso de falecimento de ascendentes ou descendentes por 3 (três) dias;
- IV - gestação e adoção por 120 (cento e vinte dias), e paternidade por 5 (cinco) dias;



- V - prestação de serviços a Justiça Comum ou Eleitoral;
- VI - participar de curso intensivo, seminários, conferências, congressos, reuniões pedagógicas de interesse da criança e do adolescente (durante o período do evento);
- VII - por acidente em serviço (durante o período da incapacidade);
- VIII - participar como candidato a qualquer outro mandato eletivo de natureza político partidária;
- IX - para tratamento de assunto particular de relevância por 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de solicitação de licença, referente aos incisos VIII e IX, deste artigo, não haverá remuneração do conselheiro licenciado das suas funções.

§ 2º Para participar de disputa a outro cargo eletivo de natureza partidária, o conselheiro deverá ficar afastado de suas funções a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, até ao dia posterior a eleição (sem remuneração), ficando na vacância o conselheiro suplente, em caso de investidura no cargo eletivo, o suplente assumirá o mandato de Titular em caráter definitivo.

§ 3º Para a concessão da licença a que alude o inciso IX ser concedida, o Conselheiro deverá encaminhar o pedido com antecedência ao CMDCA para que seja analisado e deferido o mesmo em Sessão Plenária.

§ 4º Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação Federal e Local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA); e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 37. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

TÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO

Art. 38. O Conselho Tutelar do município de Marechal Deodoro/Al, para o pleno funcionamento regular das suas atividades, deverá receber apoio e suporte por parte do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que se estabelece o parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal n 8.069/90(ECA).

§ 1º Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990(ECA) e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 2º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público local.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 5º O disposto no § 4º não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 39. O Conselho Tutelar deverá dispor de servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo Municipal, que darão apoio logístico à suas atividades funcionais em sua respectiva sede.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 40. O Conselho Tutelar de Marechal Deodoro, terá sua respectiva sede em sua área de atuação em endereço estabelecido pelo órgão municipal ao qual estiver vinculado administrativamente.

Parágrafo Único. O horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar será das 08h(oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda à sexta-feira, havendo no horário noturno e aos sábados, domingos e feriados, plantão domiciliar da seguinte forma:

a) As noites de segunda à sexta-feira o plantonista responsável ficará de sobreaviso através do contato telefônico, ficando com a inteira responsabilidade em atender as solicitações.



- b) Nos finais de semana e feriados, o plantonista fica com a responsabilidade do plantão domiciliar, atendendo ao aludido da letra "a".
- c) O conselheiro plantonista terá a sua disposição toda a estrutura necessária de trabalho, tais como: veículo com combustível, motorista a disposição, telefone celular para o desempenho exclusivo das atividades inerentes ao cargo.
- d) A carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40h (quarenta horas) semanais, distribuídas de acordo com os § 1º e § 2º do art. 41 desta Lei.
- e) As reuniões do Conselho Tutelar dar-se-ão da seguinte forma: ordinária e extraordinária.

Art. 41. As reuniões e sessões serão instaladas com um quorum mínimo de 3 (três) conselheiros presentes e as deliberações serão registradas em livro de atas.

§ 1º Cada Conselheiro terá obrigação de desempenhar suas atividades na sede do Conselho Tutelar por no mínimo 25 (vinte e cinco horas semanais) dividido em 5(cinco) plantões, incluindo os horários das reuniões e sessões, mediante escala elaborada pelo Conselho pleno, podendo ainda ser convocado em outro horário diferente, de acordo com a necessidade e urgência do caso, ficando 15 horas (quinze horas) semanais para os plantões domiciliares e nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os conselheiros Tutelares também deverão participar do acompanhamento de casos, visitas, fiscalizações de entidades de atendimento governamental e não-governamental, aos órgãos públicos que mantém convênios ou prestam apoio as mesmas, bem como comparecer aos encontros, seminários, palestras, capacitações, reuniões, mesas redondas, plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fórum Estadual dos Conselhos Tutelares.

Art. 42 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 43. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas pertinentes.

Art. 44. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.



§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

TÍTULO IX DA PERDA DO MANDATO

Art. 45. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho tutelar, na hipótese de cometimento de irregularidade:

- I - Advertência;
- II - A suspensão do exercício do mandato;
- III - A perda do mandato.

Art. 46. Será advertido o conselheiro tutelar que:

- a) For impontual, ausente ou negligente às obrigações estabelecidas;
- b) Exceder no exercício da função, abusando da autoridade dentro das suas atribuições;
- c) Ausentar-se do município, em plantão na sede ou domiciliar, sem justificativa adequada e sem comunicar ao colegiado;
- d) Deslocar-se do trabalho durante o seu plantão injustificadamente para atividades particulares ou estranhas as suas funções;
- e) Tratar com grosseria, constranger ou ser parcial com os interesses dos usuários;
- f) Aplicar medidas ou fazer encaminhamentos específicos do colegiado sem a sua aprovação;
- g) Ouser resistência injustificada ao andamento do serviço;
- h) Representar o Conselho Tutelar sem ter sido designado;
- i) Deixar de cumprir com as suas responsabilidades enquanto membro da diretoria do Conselho Tutelar;
- j) Utilizar o veículo, equipamento e a sede do órgão para interesses particulares ou de terceiros;
- k) Faltar com a lealdade aos companheiros e as instituições;
- l) Praticar outros atos em que os demais membros do colegiado em reunião, julgarem incompatíveis com a função.

Art. 47. Será suspenso do mandato, por um ou quatro meses, sem vencimentos, o conselheiro que:

- a) Recusar prestar atendimento a qualquer pessoa da comunidade;
- b) Desligar o telefone celular quando em plantão na sede ou domiciliar;
- c) Agredir verbal ou fisicamente o companheiro, servidor, colaborador ou usuário;
- d) Fazer propaganda político-partidária na sede do Conselho Tutelar ou no veículo deste, quando em trabalho ou fora dele;
- e) Valer-se da função para lograr proveito próprio ou de outrem;
- f) Provocar dolosamente danos físicos ou à imagem do Conselho;



- g) Receber em razão da função, propina, gratificação, ou similares;
- h) For incidente nas penalidades punidas com advertência;

Art. 48. Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) Ausentar-se injustificadamente, a três plantões na sede ou a três reuniões consecutivas durante um ano de mandato, ou ainda cinco plantões na sede, ou a cinco reuniões alternadas durante um ano de mandato, sem justificativa aprovada pelo colegiado;
- b) Incurrir em crime ou contravenção penal com condenação judicial transitada em julgado;
- c) Incurrir em infrações administrativas ou penais estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90(ECA);
- d) Apoderar-se indevidamente de qualquer bem ou recurso do Conselho Tutelar ou praticar qualquer ato de improbidade;
- e) Renunciar ao mandato;
- f) Após ser penalizado com a suspensão do mandato, voltar a reincidir na prática de conduta punível com nova suspensão.

Parágrafo Único. A sindicância para a apuração de infrações disciplinares cometidas pelo conselheiro tutelar dar-se-á por comissão especialmente constituída para tal finalidade composta por 5(cinco) membros, sendo 4(quatro) deles indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo a paridade, e 1(um) membro do Conselho Tutelar.

Art. 49. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 2º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 50. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 52. O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, consignará anualmente dotação específica para fazer face a sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 53. A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades no orçamento próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;



- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

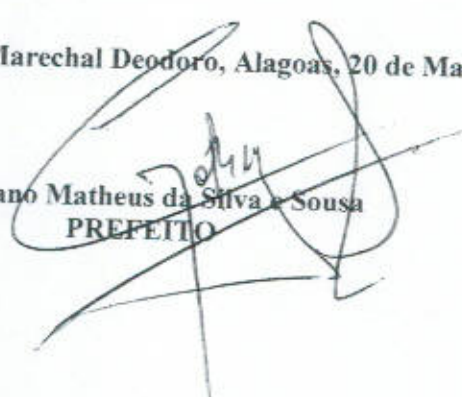
Art. 54. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente revisarão seus Regimentos internos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 56. Fica revogada a Lei nº 696, de 25 de junho de 1999.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 20 de Março de 2012.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO